APELAÇÃO Nº 0019153-74.2013.8.19.0061
APELANTE: CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA E DO RÉU
APELANTE: SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES
APELANTE: EDSON VANDER DE ALMEIDA GONÇALVES
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: OS MESMOS
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DOS 3 RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO, MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE DE ARMA. ARTIGO 157, § 2°, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 244-B DA LEI N° 8.069/90. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA EMPRESTADA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE PROVAS AUTÔNOMAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ERRO DE TIPO RELACIONADO À CIÊNCIA DA MENORIDADE NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. VERIFICADO, CONTUDO, O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE USO PERMITIDO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DUAS VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. MESMO CONTEXTO FÁTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 22/08/2025 13:09:38
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

ACUSADO SAMUEL. PRAZO REDUZIDO PELA METADE POR SER O ACUSADO MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO CRIME. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU EDSON. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS CARLOS HENRIQUE E SAMUEL.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelos réus contra sentença que condenou Carlos Henrique e Samuel à pena de 10 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa, pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, e os absolveu pelo crime de corrupção de menores; condenou o réu Edson pelo crime de porte de arma de uso permitido à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da questão consiste em saber: i) se há nulidade no reconhecimento de pessoas feito pelas vítimas; ii) se há nulidade na prova emprestada; iii) se há provas suficientes para um decreto condenatório da autoria e da materialidade dos réus; iii) se deve ser extinta a punibilidade pela prescrição retroativa em relação ao crime do artigo 14 da Lei n° 10.826/03; iv) se os réus devem ser condenados pelo crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/90; v) se deve revista a dosimetria da pena fixada na sentença; v) se deve ser alterado o regime de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal feito em delegacia policial, sem que previamente fossem feitas as descrições dos acusados e tendo os réus sido apresentados na modalidade *show up*, não tendo sido postos ao lado de outros indivíduos com características físicas semelhantes.

4. Validade da prova emprestada utilizada, considerando que o disposto no artigo 5°, incisos LIV e LV, da CF foi devidamente observado.
5. Consoante jurisprudência do Eg. STJ, para a validade da prova emprestada não é necessária que as partes dos processos sejam idênticas, porém deve ser assegurado o contraditório, ainda que de modo diferido.
6. Apesar da nulidade do ato de reconhecimento pessoal dos recorrentes, a autoria do crime restou comprovada tanto pela prova emprestada – conforme depoimento dos adolescentes –, quanto pelos depoimentos trazidos pelas vítimas e pelas testemunhas de acusação.
7. Depoimentos dos policiais militares harmônicos e coesos com as demais provas dos autos, em especial, com a dinâmica delitiva narrada pelas vítimas, tanto em sede policial quanto em juízo.
8. Condenação devidamente individualizada e motivada na sentença.
9. Provimento do recurso de apelação ministerial visando a condenação dos réus Carlos e Samuel pelo crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei n° 8.069/90.
10. Tese de erro de tipo, sustentada pela defesa, que deveria ter sido acompanhada de elementos que pudessem comprovar o desconhecimento dos réus acerca da idade dos jovens, o que não ocorreu na presente hipótese.
11. O crime de corrupção de menores é considerado um delito formal, não sendo necessária a efetiva demonstração da corrupção do jovem para a sua consumação, nos termos do que preceitua a Súmula n° 500 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao réu EDSON, condenado pelo delito previsto no artigo 14 da Lei n° 10.826/03.
13. Reconhecimento do concurso formal próprio. Conquanto tenham sido atingidos os patrimônios de duas vítimas distintas, os fatos ocorreram em um mesmo contexto fático e não houve prova de existência de desígnios autônomos, devendo incidir a regra do artigo 70, primeira parte, do Código Penal.
14. Redimensionamento da pena.
15. Decurso do prazo prescricional em relação ao réu Samuel, que tinha 18 anos à época dos fatos.
16. Consoante art. 115 do CP, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.
17. Diante do *quantum* de pena aplicada, fixa-se o regime semiaberto, na forma do artigo 33, § 2°, b, do Código Penal, em relação ao acusado Carlos Henrique.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. PROVIMENTO do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar os réus Carlos Henrique e Samuel pelo crime de corrupção de menores, extinguindo, contudo, a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional; PROVIMENTO do recurso do réu EDSON para extinguir a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, em relação ao crime porte de arma; e PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos réus CARLOS HENRIQUE e SAMUEL, para acolher a preliminar de nulidade do reconhecimento de pessoas, mantendo-se, todavia, a condenação diante da existência de provas independentes; reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes de roubo, revisando a dosimetria, e extinguir a punibilidade

pela prescrição em relação ao acusado SAMUEL, nos termos do artigo 107, IV, do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5°, LIV e LV, art. 93, IX; CP: art. 33, § 2°, a, art. 59, art. 69, art. 70, caput e parágrafo único, art. 107, IV, art. 109, V, art. 110, § 1°, art. 117, I e II, Art. 157, § 2°, I e II; CPP: art. 41, art. 226, I e II; CPC: art. 372; Lei n° 8.069/90, art. 244-B; Lei 10.826/03: art. 14; Súmula n° 231 e Súmula n° 500 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206.846. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação: 25/05/2022; STJ, HC 598.886 / SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2020; AgRg no REsp 2159273 / SP. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. DJEN 25/02/2025; AgRg no REsp 2008835 / PB. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. DJe 01/10/2024; AgRg no HC 822709 / SP. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. DJe 30/11/2023; REsp 1.869.764 /MS. Órgão Julgador S3 - Terceira Seção. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Relator para Acórdão Ministro Messod Azulay Neto. Data do Julgamento 14/08/2024. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/09/2024; TJRJ, Apelação n° 0819828-04.2024.8.19.0001. Sexta Câmara Criminal. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira. Julgamento: 10/12/2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0019153-74.2013.8.19.0061 em que são apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA, SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES e EDSON VANDER DE ALMEIDA GONÇALVES e apeladas as mesmas partes.

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar os réus Carlos Henrique e Samuel pelo crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei n° 8.069/90, extinguindo, contudo, a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 107, IV, do CPP; DAR PROVIMENTO ao recurso do réu EDSON WANDER DE ALMEIDA GONÇALVES para extinguir a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, em relação ao crime do artigo 14 da Lei n° 10.826/03, nos termos do artigo 107, IV, do CPP; e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos réus CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES, para acolher a preliminar de nulidade do reconhecimento de pessoas, mantendo-se, todavia, a condenação diante da existência de provas independentes; reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes de roubo, revisando a dosimetria; e extinguir a punibilidade em relação ao acusado SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES, nos termos do artigo 107, IV, do CPP, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES pela prática do crime do artigo

157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, e do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, e contra EDSON VANDER DE ALMEIDA GONÇALVES pelo crime do artigo 14 da Lei 10.826/03 (índex nº 000002).

Narra o Ministério Público que, no dia 30/08/2013, por volta das 2h, na Estrada Rio-Bahia, Soberbo, Teresópolis/RJ, com vontade livre e consciente de roubar, em comunhão de ações e desígnios com os adolescentes Thiago da Rocha Ferreira, Lucas Fernandes de Oliveira e Bryan Vitor de Souza, os réus, CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES, subtraíram, para si e/ou para outrem, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo e de simulacro de arma de fogo, uma motocicleta CB300R, placa KOP-2798, de propriedade de Rafael de Paula Penha e uma motocicleta CBX250, Twister, placa LOP-4247, de propriedade de Gabriel Varella Moreira.

Consoante apresentado na peça acusatória, nas mesmas condições de tempo e de lugar, CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES corromperam os adolescentes Thiago da Rocha Ferreira, Lucas Fernandes de Oliveira e Bryan Vitor de Souza, induzindo-os a praticar os crimes de roubo.

Afirma o *Parquet* que, também nas mesmas condições de tempo e de lugar, EDSON VANDER DE ALMEIDA GONÇALVES, com vontade livre e consciente, detinha,

guardava, transportava e ocultava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, um revólver, calibre .32, de marca desconhecida, numeração de série parcial (2358...2), de uso permitido, contendo 6 munições do mesmo calibre, marca CBC.

De acordo com o Ministério Público, policiais militares que estavam em patrulhamento na região foram abordados pelas vítimas pedindo socorro, pois teriam acabado de serem roubadas. Os réus CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES, junto com os adolescentes, empreenderam fuga do local, tendo sido iniciada perseguição a todos.

Conforme narra a denúncia, o réu CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA não conseguiu ligar a motocicleta da vítima Rafael de Paula Penha e acabou fugindo a pé pelo mato, vindo a ser alcançado e detido pelos agentes. O adolescente Bryan Vitor de Souza foi apreendido após colidir a motocicleta da vítima Gabriel Varella Moreira na viatura policial. Além disso, o réu SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES e os adolescentes Thiago da Rocha Ferreira e Lucas Fernandes de Oliveira, que haviam se evadido em um automóvel Corsa, foram perseguidos pelos agentes e colidiram com o automóvel no bairro Ermitage, vindo, então, a fugir a pé, porém os policiais militarem logram êxito em deter os envolvidos.

Segundo o Ministério Público, ao indagar o réu EDSON VANDER DE ALMEIDA GONÇALVES, que estava no local, sobre a arma utilizada, este, embora tenha negado em um primeiro momento ter visto o objeto, depois afirmou que pegara a arma de fogo dentro do veículo abandonado e que havia guardado em seu próprio automóvel.

A sentença *a quo* (índex nº 000766) foi prolatada no sentido de julgar parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e o réu SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES pelo crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (duas vezes), na forma do artigo 70, parte final, do Código Penal, e para absolvê-los em relação ao crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O réu EDSON VANDER DE ALMEIDA GONÇALVES foi condenado pela prática do delito do artigo 14 da Lei 10.826/03.

Irresignado, apela o Ministério Público (índex nº 000787) objetivando a condenação dos réus CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES pela prática do crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/90.

O réu EDSON VANDER DE ALMEIDA GONÇALVES interpôs recurso de apelação (índex nº 000813) visando, em sede preliminar, a extinção da punibilidade em razão da

prescrição retroativa, e, no mérito, a absolvição pela atipicidade da conduta, na forma do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

O réu CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA interpôs recurso de apelação (índex n° 000836 e n° 000847) objetivando, preliminarmente, a nulidade do feito, diante da inobservância das formalidades do artigo 266 do Código de Processo Penal, bem como pela violação ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal, em relação à prova emprestada produzida no âmbito do processo que apurou a prática de ato infracional. No mérito, pleiteia a absolvição do recorrente, na forma do artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, foi requerida a aplicação da pena no mínimo legal, tendo em vista serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como a aplicação do concurso formal próprio e a fixação o regime menos gravoso, preferencialmente o aberto, ou na impossibilidade, o regime semiaberto.

O réu SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES interpôs recurso de apelação (índex n° 000922) almejando, preliminarmente, a nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas pela não observância do artigo 266 do Código de Processo Penal e a nulidade da prova emprestada, pela ausência de contraditório e ampla defesa. No mérito, pretende a absolvição do réu, com base no artigos 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em relação à dosimetria da pena, foi requerida a incidência da

atenuante da menoridade relativa, com o afastamento do entendimento contido da Súmula 231 do STJ.

Contrarrazões do Ministério Público (índex nº 000977) manifestando-se para que sejam conhecidos os recursos dos réus CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES para que seja negado provimento aos apelos defensivos. Em relação ao recurso de apelação EDSON VANDER DE ALMEIDA GONÇALVES (índex n° 000969), manifestou-se o Parquet pelo conhecimento e provimento do recurso defensivo.

Contrarrazões do réu CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA (índex n° 000906) e do réu SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES (índex n° 000945) pleiteando pelo desprovimento do recurso ministerial.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso ministerial para condenar os réus pelo crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/90 e pelo provimento parcial dos recursos defensivos para reconhecer o concurso formal próprio do crime de roubo com o delito de corrupção de menores, reajustando-se a dosimetria das penas (índex nº 000100).

É O RELATÓRIO.

Recursos tempestivos, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, deles se conhece.

1) DA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS – RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA E DO RÉU SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES

Os recursos interpostos pelo réu CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e pelo réu SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES sustentam, em sede preliminar, a nulidade do reconhecimento pessoal feito pelas vítimas.

De acordo com o alegado pelos recorrentes, houve violação ao disposto no artigo 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as vítimas não apresentaram as descrições físicas que possibilitariam a identificação os acusados e, em sede policial, somente os réus foram apresentados para reconhecimento pelos ofendidos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as vítimas realizaram o reconhecimento dos réus em sede policial, consoante consta no Auto de Reconhecimento de Pessoa às fls. 19/20 (índex n° 000014).

Em juízo, a vítima Gabriel Varella Moreira narrou "(...) **QUE fez o reconhecimento dos acusados em sede policial; QUE não fez reconhecimento em sede judicial;** QUE o declarante reconheceu todos os acusados em sede policial; QUE o declarante só ficou sabendo que o delito envolvimento de menores depois; QUE os acusados não estava com o rostos tapados; QUE chegaram os acusados, em sede policial, no Corsa; QUE o Corsa era dirigido por um policial; **QUE o declarante fez o reconhecimento dos acusados por uma sala de segurança;** QUE o declarante já viu os acusados na rua depois desse fato; QUE na sala de segurança só tinham os réus (...)". (grifos incluídos)

A vítima Rafael de Paula Penha afirmou perante o magistrado *a quo* "(...) **QUE em sede policial, os acusados estavam dentro de uma sala; QUE o declarante fez o reconhecimento dos acusados por esta sala**; QUE o declarante não se aproximou dos acusados (...)". (grifos incluídos)

Com efeito, o reconhecimento de pessoas e coisas constitui-se como um "meio de prova por meio do qual alguém identifica uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com pessoa ou coisa que já havia visto, ou que já conhecia, em ato processual praticado perante a autoridade policial ou judiciária, segundo procedimento previsto em lei."[1]

O reconhecimento de pessoas encontra-se disciplinado no artigo 226 e incisos I, II e III e IV, do CPP, tendo sido estabelecido pelo legislador a forma pela qual o procedimento deve ocorrer.

Nesse sentido, aquele que realizar o reconhecimento de pessoas deve, em um primeiro momento, descrever a pessoa a ser reconhecida. Essa pessoa a que se pretender reconhecer, deve ser colocada, se possível, ao lado de outras que possuam características semelhantes. A autoridade que estiver presidindo o ato deve garantir para quem fará o reconhecimento que o ato possa ser feito sem intimidação ou outra influência. Por fim, o reconhecimento deve ser formalizado em auto pormenorizado.

[1] Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. Página 680.

As formalidades previstas no artigo 226 e incisos do CPP constituem-se como garantias mínimas para aqueles que estão submetidos à condição de acusado, de maneira que a sua não observância viola o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) e nulifica de forma absoluta o ato.

No caso em exame, o procedimento de reconhecimento pessoal feito em delegacia policial ocorreu sem que previamente fossem feitas as descrições dos acusados e os réus foram apresentados na modalidade *show up*, não tendo sido postos ao lado de outros indivíduos com características físicas semelhantes.

Destaca-se, ainda, que não houve ratificação em juízo do ato de reconhecimento, sendo certo que, diante da mácula em sede policial, eventual confirmação em juízo, não tem o condão de sanar a invalidade do ato.

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir:

> "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS.

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar **o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador.** Em verdade, a inobservância de tal procedimento **enseja a nulidade da prova** e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, **ainda que confirmado, em juízo,** o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O **reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial.** E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o

procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, **não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato**.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; **não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador**, o que acaba por permitir a **perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.**

6. É **de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova.** E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de **um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se**

vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos **riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;**
3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.
(...)
(HC 598.886 / SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2020) (grifos incluídos)

"Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de "mera recomendação". Tipicidade processual, sob pena de nulidade.
1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o **procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima** para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

> 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
> 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.
> Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria."
> (RHC 206.846. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação: 25/05/2022) (grifos incluídos)

Diante da inobservância das regras procedimentais trazidas pelo artigo 226 e incisos do Código de Processo Penal, o ato de reconhecimento dos réus está eivado de nulidade, sendo ilícita a prova produzida, assim como todas as que dela derivam, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e artigo 157, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal.

2) DA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA – RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA E DO RÉU SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES

Ainda em sede preliminar, sustentam os recorrentes a nulidade da prova emprestada que foi juntada pelo Ministério Público ao presente processo para comprovar a autoria delitiva dos agentes.

De acordo com o recurso de apelação interposto pelo réu CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA, foram juntados aos presentes autos, nas fls. 203/212 (índex n° 000180), os "termos de declaração dos menores no processo que tramitou junto à Vara de Infância da Comarca de Teresópolis que apurou o ato infracional das condutas em liça", sem que o apelante tivesse integrado o referido processo de apuração de responsabilidade dos adolescentes.

Conforme consta no recurso de apelação do réu SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES, houve a juntada de "peças extraídas de outros processos, consistentes nos documentos trazidos do Inquérito Policial nº 110-03139/2013, às fls. 221/225 e do Inquérito Policial nº 065-02020/2013, às fls. 226/232, além das peças extraídas dos autos 0019200-48.2013.8.19.0061, às fls. 273/275, dos autos 0019159-81.2013.8.19.0061, fls. 277/279, e dos autos 0019199-63.2013.8.19.0061, às fls. 281/282", sem que fossem respeitados os critérios necessários para utilização de prova emprestada.

No âmbito do processo de apuração de ato infracional, os adolescentes apreendidos confirmaram a conduta dos autores na dinâmica delitiva, tendo narrado o seguinte:

Adolescente Lucas Fernandes Oliveira (índex n° 000292 – fls. 274/275):

> "que estavam indo para a praça o declarante, Thiago e Bryan; **que na Praça passou Samuel e Carlos de carro chamando os amigos para passearem;** que o declarante estava dirigindo o carro, **que Samuel ao avistar uma moto, mandou o declarante voltar com o carro e parar perto da moto; que Samuel colocou a mochila que tinha roubado no carro e foi com a moto até sua casa**; que foi até a casa de Bryan com o carro e Samuel disse que não saíssem do carro; que ficou com medo de Samuel pois o mesmo estava com a arma na mão; **que no Soberbo Samuel mandou parar para que roubassem a moto; que quando viu o carro da polícia, saiu com o carro pela estrada; que mais a frente parou o carro e saíram a pé; que foram apreendidos pela polícia logo após saírem do carro;** que não estava frequentando a escola; que parou de estudar no 8° ano; que estava fazendo bicos; que mora com seus pais, que tem irmãos casados e que não moram com o declarante; que ninguém de sua família esteve envolvida em crimes. (...)" (grifos incluídos)
>
> **Adolescente Bryan Vitor de Souza** (índex n° 000292 – fls. 278/279): **que são verdadeiros os fato narrados na representação; que Tiago e Lucas também estavam juntos com os três adolescentes; que Samuel Henrique e Carlos Henrique são maiores**; que não conhece Edson; que vieram de Magé após furtarem urna moto; que esta moto ficou na casa de Carlos Henrique; que o declarante junto com Lucas e Tiago estavam numa praça em Guapimirim; **que Samuel e Carlos os convidaram para dar uma volta de carro;** que Lucas assumiu a direção do carro; que quando Samuel viu

a motocicleta da Suzuki pediu a Lucas que parasse o carro; que no mesmo momento Samuel distribuiu armas para os ocupantes; que desceram Samuel, Carlos Henrique e Tiago para praticar o roubo; que Carlos Henrique montou e saiu com a moto; que Lucas foi seguindo a moto ate a casa de Carlos Henrique; que pediu a Lucas que o deixasse em casa; que Samuel disse que a que vir a Teresópolis para resolver um problema; que o declarante pediu para descer do carro mas Samuel pediu que viessem a Teresópolis com ele; que no Soberbo roubaram duas motos; que o declarante subiu na motocicleta azul; que passou a seguir o carro; que foram pela estrada e deu a volta parando no Soberbo quando viram um carro de polícia; que o carro continuou e após uns 10 km não sabe o que houve com o carro; que mora em Guapimirim; que este é seu primeiro processo judicial; que estava estudando no CIEP Portela; que não estava trabalhando, apenas fazendo bicos com seu ex sogro; que mora com sua mãe; que seu pai faleceu há um ano; que tem um irmão mais novo que mora junto com o declarante e sua genitora; que seus irmãos mais velhos estão casados; que nenhum de seus irmãos respondeu a processos. (...)" (grifos incluídos)

Adolescente Thiago da Rocha Ferreira (índex n° 000292 - fls. 281/282):

"que são verdadeiros os fatos narrados na representação; que estava com Bryan e Lucas quando Samuel e Carlos lhes ofereceram uma carona para dar urna volta de carro; que entraram no carro e em Mage Samuel viu uma moto e mandou Lucas voltar; que próximo a moto Samuel dividiu tocas ninjas e armas; que recebeu uma toca ninja; que Carlos Henrique foi quem saiu pilotando a moto; que a moto foi deixada na casa de Carlos Henrique; que o declarante, Bryan e Lucas queriam ficar em casa; que como Samuel estava com a arma na mão se sentiu ameaçado e continuou

> no carro; que ao chegarem no Soberbo Samuel novamente distribuiu as toucas entre os ocupantes do carro; que a arma de verdade ficou com Samuel; que a réplica ficou com Carlos e a espingarda de chumbinho ficou dentro do carro; que Bryan e Carlos saíram pilotando as duas motos roubadas no Soberbo; que não respondeu a outro processo; que não usa drogas; que já terminou os estudos; que estava trabalhando como auxiliar de pedreiro; que mora com seus pais e com dois irmãos; que ninguém em sua família esteve envolvido em processos criminais; que não sabe se Bryan bateu com o cano; que enquanto estava no carro não bateu com o carro; que Lucas parou e saiu do carro.; que o declarante também saiu e Samuel também saiu. (...)" (grifos incluídos)

Com efeito, a "*prova emprestada consiste na utilização em um processo de prova que foi produzida em outro, sendo que esse transporte da prova é feito por meio de certidão extraída daquele*"[2].

O artigo 372 do Código de Processo Civil disciplina que o juiz poderá admitir a prova emprestada que houver sido produzida em processo diverso, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observando-se o direito ao contraditório.

De acordo com o entendimento jurisprudencial manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a validade da prova emprestada não é necessário que as partes

[2] Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. Página 580.

dos processos sejam idênticas, porém deve ser assegurado o contraditório, ainda que de modo diferido, consoante se pode visualizar abaixo:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MPUGNAÇÃO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> (...)
> III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STJ permite a utilização de prova emprestada, desde que seja garantido o contraditório, mesmo que diferido, no processo receptor, não sendo necessária a identidade absoluta de partes.**
> (...)
> IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no REsp 2159273 / SP. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. DJEN 25/02/2025) (grifos incluídos)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DE ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI N. 8.666/90. CRIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO. ARTIGO 29 DO CP. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. **No que diz respeito ao aproveitamento de provas, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova**

> (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusado, desde que se preserve o contraditório sobre a prova (AgRg no RHC n. 140.259/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021).
> (...)
> 7. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no REsp 2008835 / PB. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. DJe 01/10/2024) (grifos incluídos)

No caso em exame, a prova emprestada foi acostada aos autos antes mesmo da apresentação das Defesas Prévias dos réus, não tendo havido qualquer manifestação das partes acerca dos documentos trazidos pelo órgão de acusação. Houve ampla oportunidade para que os ora apelantes pudessem contraditar os testemunhos dos adolescentes, o que não foi feito pela defesa.

Ademais, os depoimentos prestados pelos adolescentes referem-se exatamente sobre os fatos ora examinados e foram juntados aos autos em sua integralidade, não havendo que se falar em quebra da cadeia de custódia.

Dessa maneira, o disposto no artigo 5°, LIV e LV, da Constituição Federal foi devidamente observado para fins de utilização de prova emprestada, razão pela qual o pedido de declaração de nulidade formulado pelos apelantes revela-se improcedente.

3) DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA — RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA E DO RÉU SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES

Ultrapassada a análise das preliminares suscitadas, cabe analisar se existem nos autos elementos que comprovem a autoria delitiva dos réus que não possua relação com a prova ilícita declarada.

No caso dos autos, observa-se que, apesar da nulidade do ato de reconhecimento pessoal dos recorrentes, a autoria do crime restou comprovada tanto pela prova emprestada – conforme depoimento dos adolescentes –, quanto pelos depoimentos trazidos pelas vítimas e pelas testemunhas de acusação.

Acerca da dinâmica delitiva, a vítima Gabriel Varella Moreira relatou

> "(...) QUE o declarante não esquece da arma que os acusados colocaram uma arma na cabeça do declarante; QUE o declarante foi abordado por 05 pessoas; QUE o declarante foi ameaçado de morte pelos acusados; QUE todos os acusados estavam armados; QUE os acusados levaram a moto do declarante e de seu amigo; QUE ambos estavam no Soberbo; QUE a moto do seu amigo ligou o alarme e

parou; QUE o acusado estava conduzindo esta moto empreendeu fuga a pé; QUE a moto do declarante foi recuperada 10 minutos depois; QUE o declarante estava na Delegacia quando os acusados foram presos; QUE o Bryan que subtraiu a moto do declarante foi preso na sua frente; QUE os acusados abordaram o declarante e levaram as motocicletas; QUE os acusados seguiram em direção a Fazenda Ermitage; QUE o Bryan pegou a moto do declarante e foi em direção a Guapimirim; QUE os outros policiais foram atrás do carro Corsa; (...) QUE chegaram os acusados, em sede policial, no Corsa; QUE o Corsa era dirigido por um policial; (...) QUE o Edson não participou do roubo ao declarante; QUE não presenciou a abordagem do Edson". (grifos incluídos)

A vítima Rafael de Paula Penha afirmou perante o magistrado *a quo*

"(...) QUE o declarante estava com o amigo. Gabriel, no Soberbo; QUE encostaram as motos; QUE parou um carro preto, com 05 pessoas; QUE essas pessoas apontaram armas para o declarante; QUE o declarante entregou a chave da moto; QUE o réu não conseguiu dar partida na sua moto; QUE o réu jogou a moto do declarante no chão; QUE o outro acusado pegou a moto do seu amigo e saiu; QUE os outros acusados saíram com o carro; QUE nisso chegou a viatura da polícia; QUE pediram socorro; QUE um acusado foi preso naquele momento e o outro (que saiu com a moto) foi pego, logo depois; QUE o declarante foi Delegacia registrar o Boletim de Ocorrência; QUE eram 05 pessoas dentro do carro; QUE o declarante não se recorda se todos os acusados estavam armados; QUE o declarante se recorda que alguns dos acusados estavam armados; QUE os acusados apontaram a arma para o declarante e pediram as chaves das

motocicletas; QUE depois do réu deixar a moto do declarante cair, este empreendeu fuga pelo mato; QUE o acusado correu quando viu a viatura chegando; QUE o declarante recuperou a sua moto no local da subtração; (...) QUE o declarante não sabe informar sobre o acusado Edson." (grifos incluídos)

Os policiais militares que realizaram o auxiliaram às vítimas e efetuaram a abordagem dos réus no dia dos fatos declararam o seguinte:

Policial Renei do Amaral Piam Júnior: "QUE se recorda dos fatos; QUE naquela noite, estava de patrulhamento junto ao policial Bruno, na localidade do Soberbo; QUE tiveram a atenção voltadas para algumas pessoas que se encontravam com os braços esticados para cima; QUE ao se aproximar com a viatura, as vítima começaram a gritar por socorro e dizendo que estavam sendo assaltadas; QUE o declarante não se recorda a quantidade de vítimas; QUE os acusados estavam de costas para a viatura e quando notaram a presença dos policiais tentaram empreender fuga nas motos roubas e no carro; QUE o policial Bruno desembarcou da viatura para prestar auxílio às vítimas; QUE um dos acusados não conseguiu dar partida na moto e empregou fuga pelo mato; QUE quando os policiais chegaram na cena do crime, o delito Já havia se iniciado, então não deu tempo para os acusados subtraírem os bens pessoais das vítimas; QUE foram roubadas as motocicletas que eram das vítimas; QUE o declarante prosseguiu em perseguição ao veículo Corsa e uma das motocicletas; QUE o declarante pediu apoio no rádio para fosse feito um cerco; QUE os acusados fugiram pela BR; QUE o declarante abordou o motorista da motocicleta (Bryan); QUE

a motocicleta se chocou contra a viatura e o menor caiu ao chão; QUE a outra motocicleta o acusado [Carlos) tentou dar a partir e não conseguindo abandonando o veículo; QUE lograram êxito em abordar o acusado Carlos, próximo a região da Santa, quando este estava saindo do mato; QUE foi realizada a prisão do acusado; QUE outra equipe que efetuou a prisão dos acusados ocupantes do corsa; QUE o Corsa foi apreendido próximo ao bairro da Tijuca, próximo ao local, onde os acusados abandonaram o veículo; QUE o declarante não participou dessa parte da ocorrência; QUE não foi encontrada arma de fogo com os acusados abordados pelo declarante; QUE foi encontrada uma espingarda de pressão e um simulacro; QUE em sede policial, o acusado Carlos recebeu uma ligação de sua mãe, perguntando por uma motocicleta que estava em sua garagem; QUE posteriormente, ficaram sabendo que esse veículo corsa também era furtado; QUE os acusados confessaram o crime e afirmaram que moravam na região de Magé Guapimirim; QUE o acusado Carlos foi localizado depois de cerca de 10 a 15 minutos; QUE o simulacro e espingarda foram apreendidas no local primário da abordagem; QUE posteriormente, a arma de fogo foi localizada, devido a indagação dos acusados abordados no corsa; QUE as vítimas falaram que tinham visto 03 armas; QUE os policiais sabiam da existência da terceira arma; QUE revistaram o veículo e não encontraram a arma; QUE no local, onde o carro foi abandonado, tinha um vigilante de uma obra; QUE o vigia ao ser indagado confessou ter subtraído a arma de fogo e guardado em seu carro; QUE o vigia não participou do roubo; QUE todos foram conduzidos à Delegacia; QUE as vítimas reconheceram os acusados em sede policial; QUE na delegacia, o declarante pode observar o revólver apreendido; QUE o declarante não se recorda se o revólver estava municiado; QUE todos os acusados são jovens; QUE a moto que o

declarante abordou era uma honra Twister; QUE o declarante não se recorda da fisionomia dos acusados; **QUE tinham 03 menores envolvidos, junto com os 02 réus indicados aqui por roubo;** QUE o declarante ficou sabendo que o carro corso colidiu com o veículo do vigia; QUE o veículo do vigia estava dentro do terreno da Fazenda Ermitage." (grifos incluídos)

Policial Bruno Reis Zagari Costa: "QUE se recorda dos fatos vagamente; QUE estavam em patrulhamento pelo bairro do Soberbo quando na vista do mirante, **puderam observar 02 indivíduos com as mãos para cima; QUE se aproximar, as vítima pediram por socorro**; **QUE alguns dos acusados tentaram empreender fuga; QUE o declarante ficou com as vítimas no Soberbo e posteriormente foi atrás do acusado que se jogou no mato (Carlos); QUE o declarante estava na viatura; QUE era o motorista da viatura; QUE quando os acusados empreenderam fuga os policiais foram atrás;** QUE foram subtraída as motocicletas das vítimas; QUE eram 02 motocicletas; QUE as vítimas fizeram menção a arma de fogo; QUE falaram de 03 armas: um revólver, uma pistola e uma espingarda; QUE 04 a 05 pessoas empreenderam fuga do local dos fatos; QUE os acusados empreenderam fuga em 02 motos e 01 carro; **QUE uma pessoa em cada moto; QUE fizeram patrulhamento na área e lograram êxito de encontrar um rapaz na estrada, mais ou menos, com as mesmas vestimentas do acusado; QUE a outra motocicleta saiu do local; QUE essa pessoa foi posteriormente abordada; QUE tinham menores envolvidos no delito; QUE receberam auxílio de 03 viaturas;** QUE no carro não foi encontrado nenhuma arma; QUE não sabe dizer se o simulacro foi encontrado no carro; QUE a arma estava com o vigilante em Ermitage; QUE a arma foi utilizada pelos acusados durante o delito; QUE as vítimas

> reconheceram os acusados; QUE ficaram sabendo da idade dos acusados pelos documentos de identidade; QUE não se recorda se houve subtração dos bens pessoais das vítimas" (grifos incluídos)

Assim, em que pese a tese defensiva de fragilidade probatória, os réus CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES foram expressamente mencionados nos depoimentos dos adolescentes como sendo os autores do crime, tendo ainda sido presos em flagrante pelos policiais militares.

Ressalte-se que os depoimentos dos policiais militares foram harmônicos e coesos com as demais provas dos autos, em especial, com a dinâmica delitiva narrada pelas vítimas, tanto em sede policial quanto em juízo, não tendo a defesa demonstrado qualquer elemento que pudesse fragilizar os testemunhos prestados pelos agentes.

Por fim, destaca-se que a condenação dos referidos réus foi devidamente individualizada e motivada na r. sentença, de maneira que a alegação defensiva sobre a violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal carece de amparo jurídico.

Dessa maneira, mantém-se a r. sentença acerca da condenação dos recorrentes réu CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e do réu SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES em relação ao crime do artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal.

4) DA ANÁLISE DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 244-B DA LEI N° 8.069/90 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso de apelação do Ministério Público pretende a reforma da sentença para que sejam os réus condenados pelo crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/90, sob o fundamento de que os réus CARLOS e SAMUEL teriam facilitado a corrupção dos adolescentes Thiago da Rocha Ferreira, Lucas Fernandes de Oliveira e Bryan Vitor de Souza (índex n° 000014 – fls. 21/23) para praticarem o roubo das motocicletas.

Em síntese, sustenta o recorrente que o ônus da comprovação de eventual erro de tipo caberia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código Penal, cabendo à acusação comprovar o cometimento do crime com o envolvimento dos adolescentes, acrescentando que o delito de corrupção de menores é um crime formal, independendo da efetiva corrupção dos jovens.

A r. sentença absolveu os réus com base nos seguintes fundamentos:

"Com efeito, o conjunto probatório não é contundente e deixa dúvidas quanto à atuação criminosa dos réus no que diz respeito ao cometimento da conduta criminosa prevista no Art. 244-B da Lei 8069/90, valendo ressaltar, na hipótese, que em que pese os depoimentos dos policiais militares no sentido de que houve a participação dos adolescentes THIAGO DA ROCHA FERREIRA, LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA e BRYAN VITOR DE SOUZA no cometimento do delito, o conjunto probatório mostrou-se frágil, não permitindo a imposição de uma condenação, uma vez que não restou comprovado que os réus tinham ciência da menoridade apontada.

A materialidade e autoria dos delitos não restaram devidamente comprovadas, tendo em vista inexistem provas cabais de que os réus soubessem da menoridade de Thiago, Lucas e Bryan.

Os réus optaram pelo direito ao silêncio e, portanto, nada declinaram sobre a menoridade das adolescentes envolvidas.

As vítimas Rafael e Gabriel disseram que não perceberam que haviam adolescentes envolvidos, o que denota que a menoridade não era facilmente observada.

Acrescento que não basta a comprovação da menoridade, bem como que os adolescentes praticavam conduta de roubo, pois, essencial é haver a devida configuração no sentido de que Carlos Henrique e Samuel sabiam da menoridade, pois só assim agiriam investidos do elemento subjetivo quanto à consciência e vontade de praticar condutas delitivas com menores de 18 anos, o que é exigido pelo tipo penal Art. 244-B do ECA. Do contrário, estaríamos chancelando a responsabilidade objetiva penal.

O Ministério Público não se desincumbiu de produzir qualquer prova no sentido de comprovação da imputação aduzida na

> denúncia, não havendo nos autos lastro para a imposição de uma condenação.
>
> Desta forma, verifico que o conjunto probatório carreado aos autos é extremamente frágil, no sentido de comprovar a materialidade e autoria, motivo pelo qual se impõe a absolvição da ré neste sentido, face ao princípio do *in dubio pro reo*." (grifos incluídos)

Não obstante a fundamentação apresentada na r. sentença, compulsando-se os autos é possível verificar que os réus conheciam previamente os adolescentes envolvidos na prática delitiva e, consequentemente, possuíam conhecimento acerca da menoridade desses, conforme se pode verificar pelas declarações dos jovens prestadas no âmbito do processo de apuração de ato infracional, a seguir:

> Adolescente Lucas Fernandes Oliveira (índex n° 000292 – fls. 274/275): "Pelo Ministério Público, perguntado foi respondido que conhecia Carlos e Samuel há uns três meses; (...) Pela Defesa, nada foi perguntado." (grifos incluídos)
>
> Adolescente Bryan Vitor de Souza (índex n° 000292 – fls. 278/279): "Pelo Ministério Público, perguntado foi respondido que já conhecia Samuel há dois meses; (...) Pela Defesa, foi perguntado e respondido que quando pediu para sair do carro se sentiu ameaçado por Samuel, até por que estava com a arma na mão; que Samuel não verbalizou ameaça, o declarante se sentiu ameaçado; que foi Samuel quem roubou a moto e disse para o declarante que pilotasse a motocicleta; que quando foi apreendido vinha de

> motocicleta e diminuiu a velocidade ao passar pelas viaturas da policia que estavam no Soberbo; que não tentou fugir dos policiais. Dada a palavra à Defesa foi ratificada a petição de fls. 67110. Requer ainda a" (grifos incluídos)
>
> **Adolescente Thiago da Rocha Ferreira** (índex n° 000292 - fls. 281/282): "**Pelo Ministério Público, perguntado foi respondido que só conhecia Carlos Henrique há um ano**, mas não sabia do envolvimento do mesmo com roubos; **que Carlos frequentava sua casa**; que **tinha "mais ou menos' medo de Carlos;** (...) Pela Defesa, nada foi perguntado." (grifos incluídos)

Ademais, cumpre salientar que a tese de erro de tipo sustentada pela defesa deveria ser acompanhada de elementos que pudessem comprovar o desconhecimento dos réus acerca da idade dos jovens, o que não ocorreu na presente hipótese.

Ressalte-se, ainda, que o crime de corrupção de menores é considerado um delito formal, não sendo necessária a efetiva demonstração da corrupção do jovem para a sua consumação, nos termos do que preceitua a Súmula n° 500 do Superior Tribunal de Justiça.

Abaixo, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a matéria em apreciação:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATÉRIAS SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO E NÃO ABORDADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DOSIMÉTRICO NA SEGUNDA FASE. DUPLA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM AS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE VÍTIMA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. EMPREGO DE MAJORANTES NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. VÍCIO AFASTADO PELA CORTE LOCAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUÇÃO DE MENORES. SÚMULA N.° 500, STJ. ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE SUSTENTAR O DESCONHECIMENTO DA IDADE DO MENOR. TESE DEFENSIVA A RECLAMAR VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE A MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES DO DELITO DE ROUBO E O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

VII - Pedido de absolvição da prática do delito de corrupção de menores. Incidência da Súmula n.º 500, STJ. Desse modo, não ampara a defesa a argumentação de que o adolescente, ao tempo do crime, já era "corrompido".

VIII - Erro de tipo: necessidade de apresentação de elementos probatórios capazes de sustentar o desconhecimento da idade do menor por parte da defesa (HC n. 418.146/SP, Quinta Turma, Rel. Min, Jorge Mussi, DJe de 29/11/2017).

IX - Na hipótese em análise, o Tribunal de origem asseverou ser evidente que o paciente tinha ciência da idade do adolescente. Assim, derruir essa premissa fática constatada pela Corte originária requer verticalização da prova, cognição vedada no âmbito do remédio heroico.
X - Por fim, não configura bis in idem a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção (HC n. 485.817/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/2/2019).
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 822709 / SP. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. DJe 30/11/2023) (grifos incluídos)

"Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE AO CRIME DE ROUBO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. READEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE CONSOLIDAÇÃO DA PENA DE MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. I. CASO EM EXAME 1. Apelante condenada pela prática do crime previsto no art. 157, § 1º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 244-B

> do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo n/f do art. 70 do Código Penal. 2. Tentativa de roubo, em concurso de agentes, contra motorista de aplicativo. Participação de adolescente. 3(...) 6. Participação de adolescente no plano delitivo. Alegação da apelante de que ela estava em erro de tipo quanto à idade do adolescente que não se sustenta diante do restante do conjunto probatório. 7. Crime de corrupção de menores é formal, logo se consuma independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Não se exige prova da efetiva "corrupção" do adolescente. Enunciado de Súmula nº 500 do STJ. 8. (...). III. DISPOSITIVO 11. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Redimensionada, de ofício, a pena consolidada a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime aberto, e 8 (oito) dias-multa, à razão unitária mínima."
> (Apelação n° 0819828-04.2024.8.19.0001. Sexta Câmara Criminal. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira. Julgamento: 10/12/2024) (grifos incluídos)

Dessa maneira, o recurso de apelação ministerial merece provimento, a fim de que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES pelo crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/90.

Diante da procedência do recurso ministerial em relação à condenação do réu ao crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/90, passa-se à dosimetria.

Em relação ao réu CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA:

Na 1ª fase, considerando que são favoráveis as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No que tange à 2ª fase da dosimetria, considerando que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas ao caso, fixa-se a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, em relação à 3ª fase da dosimetria, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, estabelece-se como **definitiva a pena do crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/90 em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Em relação ao réu SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES:

Na primeira fase, considerando que são favoráveis as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na 2ª fase, ausentes agravantes e presente a atenuante da menoridade. Contudo, a incidência dessa atenuante no cálculo dosimétrico importaria levar a pena

aquém do mínimo legal, o que violaria o disposto na Súmula nº 231 do STJ, segundo a qual: "*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*".

Assim, a pena intermediária deve ser mantida em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, em relação à terceira fase da dosimetria, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, estabelece-se como definitiva a pena do crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/90 em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixada a pena, que é a mesma em relação aos réus Carlos Henrique e Samuel, passa-se à verificação da ocorrência de prescrição.

Para fins de exame da prescrição punitiva na modalidade retroativa, necessário analisar os marcos interruptivos previstos no artigo 117, I e IV, do CP.

Considerando ser a pena inferior a 2 anos, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 anos, conforme art. 109, V, do CP[3].

Considerando a pena fixada em 1 ano para ambos os réus, verifica-se que o prazo prescricional aplicável é de **4 anos**, na forma do artigo 109, V, do CP para o acusado **Carlos Henrique,** e de **2 anos**, em razão da redução pela metade, conforme artigo 109, V, do CP c/c art. 115 do CP[4], para o acusado **Samuel**, nascido em 30.06.1995, com 18 anos à época dos fatos.

Observe-se que **denúncia foi recebida em 08/01/2015** (índex n° 000276) e a **sentença condenatória foi proferida em 22/11/2021** (índex n° 000766), verificando-se o **lapso temporal superior a 6 anos.**

Dessa maneira, extingue-se a punibilidade em relação aos réus Carlos Henrique e Samuel, nos termos do artigo 107, IV, do Código de Processo Penal.

---

[3] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[4] Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

5) DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBLIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI N° 10.826/03 - RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU EDSON WANDER DE ALMEIDA GONÇALVES

O recurso de apelação do EDSON WANDER DE ALMEIDA GONÇALVES pretende a reformada a sentença para extinguir a punibilidade do réu, em razão da prescrição retroativa, e, no mérito, a absolvição pela atipicidade da conduta, na forma do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Diante da comprovação da autoria e da materialidade da prática do artigo 14 da Lei n° 10.826/03, o réu EDSON WANDER DE ALMEIDA GONÇALVES foi condenado a uma pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Assiste razão à defesa no que tange à extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

De acordo com o artigo 110, § 1°, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Assim, a pena do agente prescreve em 4 anos, conforme artigo 109, V, do Código Penal.

Para fins de exame da prescrição punitiva na modalidade retroativa, necessário analisar os marcos interruptivos previstos no artigo 117, I e IV, do Código Penal, bem como o trânsito em julgado para o Ministério Público e, consequentemente, a consolidação do *quantum* de pena aplicada.

No caso, a denúncia foi recebida em 08/01/2015 (índex n° 000276) e a sentença condenatória foi proferida em 22/11/2021 (índex n° 000766). Após a intimação, o Ministério Público interpôs recurso de apelação para pleitear a condenação dos réus CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES pelo crime do artigo 244-B da Lei n° 8.069/90, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação em relação à pena fixada paro réu EDSON WANDER DE ALMEIDA GONÇALVES (índex 000787). Assim, observa-se que foi superado o lapso temporal superior a 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

Dessa maneira, o recurso de apelação defensivo deve ser provido para extinguir a punibilidade do réu EDSON WANDER DE ALMEIDA GONÇALVES em relação ao crime do artigo 14 da Lei n° 10.826/03, nos termos do artigo 107, IV, do Código de Processo Penal.

6) DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA QUANTO AOS CRIMES DE ROUBO

6.1) RÉU CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA

O recurso do apelante CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA pleiteia a fixação da pena no mínimo legal em relação ao crime do artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, por considerar favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Conforme se pode verificar na r. sentença, na 1ª fase da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma favorável ao réu, de modo que a pena-base do delito foi estabelecida no patamar mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Assim, a sentença fixou já aplicou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, não havendo qualquer reparo a ser realizado em sede recursal.

Na 2ª fase, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena se manteve em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na 3ª fase, pleiteia o recorrente que seja reconhecida, em relação ao crime do artigo 157 do Código Penal, a lei vigente à época dos fatos, no sentido de serem aplicadas as disposições anteriores à modificação promovida pela Lei n° 13.654/2018.

Sucede que, conforme consta na r. sentença, houve a majoração em 1/3 da pena do crime de roubo pelas causas de aumentos previstas no artigo 157, § 2°, I e II, do Código Penal, tendo sido aplicados os parâmetros legais e constitucionais corretamente.

Assim, a pena se acomodou em **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.**

Assiste razão ao apelante quanto ao pleito de reconhecimento do concurso formal próprio entre os delitos de **roubo praticados contra as vítimas.** Conquanto tenham sido atingidos **os patrimônios de duas vítimas distintas**, os fatos ocorreram em um mesmo contexto fático e **não houve prova de existência de desígnios autônomos**, devendo incidir a regra do artigo 70, primeira parte, do Código Penal.

Com o **acréscimo de 1/6** à pena estabelecida no crime de roubo, a sanção definitiva se firma em **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e 15 (quinze) dias-multa.**

Por fim, diante do redimensionamento da pena, o regime adequado é o **semiaberto**, na forma do artigo 33, § 2°, b, do Código Penal[5].

6.1) DO RÉU SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES

Conforme se pode verificar na r. sentença, na **1ª fase** da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma favorável ao réu, de modo que a pena-base do delito foi estabelecida no patamar mínimo legal de **04 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Na 2ª fase, em que pese a menoridade relativa do réu, a incidência dessa atenuante no cálculo dosimétrico importaria levar a pena aquém do mínimo legal, o que

[5] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

violaria o disposto na Súmula nº 231 do STJ, segundo a qual: "*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*".

Não obstante o pleito defensivo para afastamento do enunciado sumular, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça rejeitou o cancelamento da referida súmula, consoante se observa adiante:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.
> I - Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (overruling), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado.

II - **Existem duas questões em discussão:** (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, **avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça;** e (ii) examinar a (im)possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal.

III - O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes.

V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador.

VII - O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal.

VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica.

> IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, **não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ,** pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena. Recursos especiais desprovidos.
> **Teses de julgamento: 1.** A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
> (REsp 1.869.764 /MS. Órgão Julgador S3 - Terceira Seção. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Relator para Acórdão Ministro Messod Azulay Neto. Data do Julgamento 14/08/2024. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/09/2024) (grifos incluídos)

Na 3ª fase, conforme consta na r. sentença, houve a majoração em 1/3 da pena do crime de roubo pelas causas de aumentos previstas no artigo 157, § 2°, I e II, do Código Penal, tendo sido aplicados os parâmetros legais e constitucionais corretamente.

Assim, a pena se acomodou em **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.**

Assiste razão ao apelante quanto ao pleito de reconhecimento do concurso formal próprio entre os delitos de **roubo praticados contra as vítimas.** Conquanto tenham

sido atingidos os patrimônios de duas vítimas distintas, os fatos ocorreram em um mesmo contexto fático e não houve prova de existência de desígnios autônomos, devendo incidir a regra do artigo 70, primeira parte, do Código Penal.

Com o acréscimo de 1/6 à pena estabelecida no crime de roubo, a sanção definitiva se firma em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e 15 (quinze) dias-multa.

Diante do redimensionamento da pena, verifica-se o decurso do prazo prescricional com relação ao acusado Samuel.

Para fins de exame da prescrição punitiva na modalidade retroativa, necessário analisar os marcos interruptivos previstos no artigo 117, I e IV, do CP.

Observe-se que a pena do agente prescreveria em 12 anos, conforme artigo 109, III, do CP.

Contudo, o acusado Samuel, nascido em 30.06.1995, tinha 18 anos à época dos fatos, devendo o prazo prescricional ser reduzido à metade, consoante art. 115 do CP, prescrevendo em 6 anos.

Observe-se que a **denúncia foi recebida em 08/01/2015** (índex n° 000276) e a **sentença condenatória foi proferida em 22/11/2021** (índex n° 000766), verificando-se o **lapso temporal superior a 6 anos.**

Assim, verifica-se que foi superado o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

Dessa maneira, extingue-se a punibilidade em relação ao réu SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES, nos termos do artigo 107, IV, do Código de Processo Penal.

Por tais razões, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para **condenar** os réus Carlos Henrique e Samuel **pelo crime de corrupção de menores**, previsto no art. 244-B da Lei n° 8.069/90, **extinguindo, contudo, a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional**, nos termos do artigo 107, IV, do CPP; **DAR PROVIMENTO ao recurso do réu EDSON WANDER DE ALMEIDA GONÇALVES** para extinguir a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, em relação ao crime do artigo 14 da Lei n° 10.826/03, nos termos do artigo 107, IV, do CPP; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos réus CARLOS HENRIQUE PAZ DE SOUZA e SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES**, para acolher a preliminar de nulidade do reconhecimento de pessoas, mantendo-se, todavia,

a condenação diante da existência de provas independentes, reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes de roubo, revisando a dosimetria, e extinguir a punibilidade em relação ao acusado SAMUEL DIAS DE LAIA GOMES, nos termos do artigo 107, IV, do CPP.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora